



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 15374.000852/99-58  
Recurso nº : 129.231  
Acórdão nº : 201-78.994

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicada no Diário Oficial da União  
de 15 / 01 / 07  
Rubrica

Recorrente : COLORTEL S/A SISTEMAS ELETRÔNICOS  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.**

Não se pode conhecer de recurso relativo a pedido de compensação quando o contribuinte optou pela via judicial, a teor do ADN Cosit nº 03/96.

**COFINS. DECLARAÇÃO INEXATA.**

É legítimo o lançamento, com os devidos acréscimos legais, decorrente de compensação indevida em face de declaração inexata efetuada em DCTF.

**Recurso negado.**

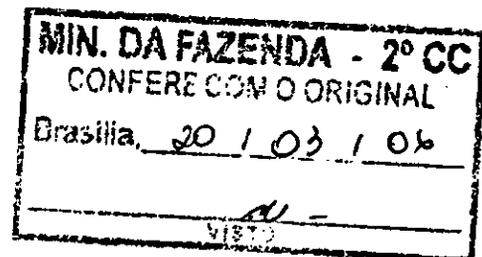
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLORTEL S/A SISTEMAS ELETRÔNICOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria submetida à apreciação do Judiciário; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

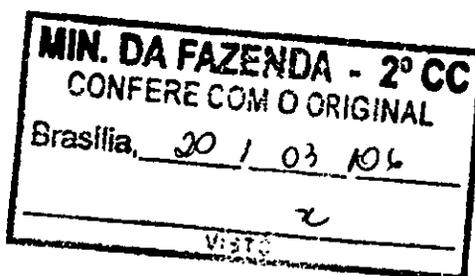
Maurício Taveira e Silva  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 15374.000852/99-58  
Recurso nº : 129.231  
Acórdão nº : 201-78.994

Recorrente : COLORTEL S/A SISTEMAS ELETRÔNICOS

## RELATÓRIO

COLORTEL S/A SISTEMAS ELETRÔNICOS, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 136/147, contra o Acórdão nº 5.632, de 30/06/2004, prolatado pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, fls. 126/131, que julgou procedente o lançamento referente ao auto de infração de fls. 16 a 20, em decorrência de falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, consubstanciando exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 425.688,00, à época do lançamento, referente aos fatos geradores ocorridos nos períodos de 07/1997 a 12/1997 e 04/1998 a 07/1998, cuja ciência ocorreu em 07/05/1999.

Segundo relato do autuante, fl. 17, a interessada, através de pedido de liminar em Mandado de Segurança, Processo nº 9700708608, requereu a compensação do Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL, recolhido no período de 1989 a 1991, com outros tributos e contribuições federais a serem recolhidos. Ocorre que esta liminar foi negada e, como a empresa utilizou-se dos valores recolhidos do ILL para compensá-los com a Cofins, a Fiscalização procedeu ao lançamento.

Irresiganda, a interessada apresentou a impugnação de fls. 22/35, acrescida dos documentos de fls. 36/111, com os argumentos a seguir sintetizados: a) procedeu à compensação do PIS referente aos mesmos períodos objeto da autuação com o ILL pago indevidamente, uma vez que possui direito de reaver esses valores com base na Resolução nº 82/96 do Senado Federal; b) as compensações constam de suas DCTF; c) não ocorreu a prescrição ou decadência do seu direito de compensar, pois a contagem se inicia com a publicação da Resolução do Senado Federal nº 82/96, ou seja, 21/11/1996, conforme dispõe o Parecer Cosit nº 58, de 27/10/1998, e, no caso de lançamento por homologação inicia-se a contagem do prazo decadencial quinquenal somente quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador (homologação tácita); d) os artigos 74 da Lei nº 9.430/96 e 1º do Decreto nº 2.138/97 facultam à impugnante o direito de compensar irrestritamente os valores indevidamente pagos a título de ILL, sendo totalmente ilegais e inconstitucionais quaisquer tentativas de limitações impostas pela Administração.

A autoridade de primeira instância votou no sentido de julgar procedente o lançamento, mantendo-o na sua integralidade, tendo como base a seguinte ementa:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997, 01/04/1998 a 31/07/1998*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.*

*COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. ART. 74, LEI Nº 9.430/96. NECESSÁRIA A AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.000852/99-58  
Recurso nº : 129.231  
Acórdão nº : 201-78.994

<b>MIN. DA FAZENDA - 2º CC</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b> Brasília, 20 103 106 <i>K</i> VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

*Até a vigência da MP nº 66/2002 que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430 a compensação entre tributos e contribuições de espécies diferentes só poderia ser efetuada após autorização administrativa, mediante requerimento da interessada.*

*Lançamento Procedente”.*

A contribuinte apresentou tempestivamente, em 28/10/2005, recurso voluntário, fls. 136/147, acrescido dos documentos de fls. 148/295, aduzindo que:

- a) o auto de infração é indevido porque houve declaração em DCTF;
- b) deve ser cobrada apenas multa de mora e não de ofício, consoante os arts. 1º da Lei nº 8.696/93 e 59 da Lei nº 8.383/91;
- c) a compensação foi efetuada com os valores recolhidos a título de Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL, cuja exigência foi declarada inconstitucional e suspensa pela Resolução nº 82/96 do Senado Federal. Alega ser legítima a compensação, pois foi efetuada com base na medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 97.0070860-8. Ocorre que, ao proferir a sentença, o Juízo Federal decidiu extinguir o processo sem julgamento do mérito, por entender que a contribuinte não tinha legitimidade, motivando a interposição de recurso de apelação. Posteriormente, a recorrente desistiu do mesmo recurso e renovou o pedido por meio do MS nº 98.0016128-7. Desta feita, o pedido foi julgado improcedente, devido à suposta prescrição, contrariando o pensamento uniforme da doutrina e jurisprudência; e
- d) interpôs recurso de apelação e, posteriormente, Ação Cautelar Inominada Incidental nº 2003.02.01.014901-3. O TRF da 2ª Região, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de apelação e julgou procedente a Ação Cautelar Incidental. Portanto, o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa, por força dos acórdãos proferidos pela Egrégia Primeira Turma do TRF da 2ª Região, nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0016128-7 e da Ação Cautelar Inominada Incidental nº 2003.02.01.014901-3.

Por fim, requer seja dado provimento ao presente recurso e a exonere da improcedente exigência fiscal que lhe foi feita.

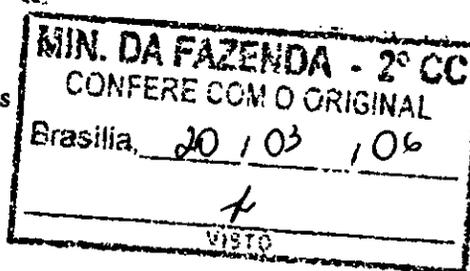
À fl. 281 consta arrolamento de bens, confirmado pelo Despacho de fl. 298, para seguimento do recurso a esta instância julgadora.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.000852/99-58  
Recurso nº : 129.231  
Acórdão nº : 201-78.994



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece em parte.

Compulsando os autos se verifica que, em 31/07/1997, a contribuinte impetrou Mandado de Segurança, cuja publicação da extinção do processo, sem julgamento de mérito, cassando-se a liminar, ocorreu em 18/02/1998. Posteriormente, em 26/10/98 deu-se o início da ação fiscal (fl.03), tendo chegado a seu termo em 07/05/99 (fl. 20), com a ciência da contribuinte.

Conforme afirma em seu recurso, a contribuinte desistiu deste processo, cuja baixa ocorreu em 28/01/99, tendo renovado o pedido por meio de MS nº 98.0016128-7, posteriormente, através da Ação Cautelar Inominada Incidental nº 2003.02.01.014901-3. À fl. 264 consta a concessão de liminar datada de 02/10/2003 e, posteriormente, o Acórdão de fl. 272 datado de 30/03/2004, que lhe é favorável.

Conforme se constata pela seqüência cronológica dos fatos, desde antes do início da fiscalização em 26/10/98 até 02/10/2003, não havia amparo legal que respaldasse a declaração em DCTF, com o histórico de "compensação sem DARF", oriundo de "Medida Judicial: Liminar em Mandado de Segurança".

Acaso a Administração tributária nada fizesse, acreditando na declaração da contribuinte, com o transcurso do tempo, ocorreria a prescrição, pois, como o crédito tributário não se encontrava suspenso por medida judicial, acabaria extinto, a teor do art. 156, V, do CTN, em decorrência de a Fazenda Pública não ter exercido seu direito, no tempo legal.

Atuando de modo diligente, a Administração tributária iniciou procedimento fiscal junto à contribuinte e, constatando a existência de declaração inexata, consubstanciada em DCTF com inexistência de saldo a pagar em virtude de compensação decorrente de Liminar em Mandado de Segurança, a qual não vigia, corretamente efetuou o lançamento com a multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/97, pois, tratando-se de atividade vinculada, não poderia proceder de outra forma.

Corroborando a justeza do lançamento efetuado, este procedimento encontra-se amparado pelo disposto no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, não merecendo qualquer reparo.

Quanto às demais questões aduzidas pela recorrente, deixo de conhecê-las, pois estão sendo discutidas em juízo.

A opção pela via judicial, em decorrência da supremacia de sua decisão, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência de recurso interposto, a teor do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, art. 1º, § 2º, c/c a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38, parágrafo único. Tendo em vista que a recorrente optou pela via judicial quanto ao seu pedido de compensação, fica prejudicada a possibilidade de análise administrativa.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.000852/99-58  
Recurso nº : 129.231  
Acórdão nº : 201-78.994

<b>MIN. DA FAZENDA - 2º CC</b> CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 20 / 03 / 04  R VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

Nesse sentido já se posicionou a Administração Tributária, por meio do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 03, de 14 de fevereiro de 1996, dispondo que:

*“a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual -, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;*

(...)

*c) no caso da letra ‘a’, a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a aplicação do disposto no art. 149 do CTN;*

*d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CTN; (...).” (grifamos)*

Destarte, estando o julgador administrativo impossibilitado de conhecer da mesma causa de pedir apresentada ao Poder Judiciário, fica prejudicada a análise quanto à compensação efetuada, consignando-se que, obviamente, o tratamento a ser conferido ao respectivo crédito tributário há de se vincular ao conteúdo das sucessivas decisões judiciais proferidas no curso do processo judicial, até seu trânsito em julgado.

Por todo o exposto, **não conheço do recurso**, quanto à matéria que se encontra submetida ao Poder Judiciário, e, quanto às demais, **nego provimento ao recurso** para julgar procedente a exigência.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2005.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA